



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Legislatura 2021-2024*

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA  
CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE  
PÚBLICA MUNICIPAL

O **VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, no uso de suas atribuições legais e regimentais instituídas nos arts. 103, § 3º e 104 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte.

**LEI**

**Art. 1º** - Poderão ser declaradas de utilidade pública municipal as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

- a) que seja detentora de personalidade jurídica, há pelo menos 01 (um) ano;
- b) esteja sediada e atue no território do município de Guarapari;
- c) que esteja em efetivo funcionamento e sirva desinteressadamente e de forma gratuita à coletividade;
- d) que não sejam remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que possua registro nos Órgãos competentes do Município, conforme sua área de atuação;
- f) preste serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, com reconhecida relevância para as políticas públicas;
- g) que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral;

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260. Tel:(27) 3261-3414  
Assessoria: (27) 99821-8065 | 99914-3911 | E-mail: gabverrodrigoborges@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Legislatura 2021-2024*

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES**

---

**Parágrafo Único** - O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item "b" deste artigo, será o prestado nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultural e artístico, ou qualquer outro de cunho social, desde que de natureza filantrópica.

**Art. 2º.** Será revogada, através de lei, a declaração de utilidade pública se comprovada, a qualquer tempo e mediante representação de qualquer interessado, que a organização deixou de preencher quaisquer dos requisitos exigidos no Art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** Caberá ao Poder Legislativo Municipal receber a solicitação por parte da entidade que deseja o título de Utilidade Pública Municipal, dar celeridade, analisar o cumprimento da documentação exigida e dar prosseguimento dos trâmites legais a apreciação do Plenário.

**Art. 4º.** Devem acompanhar os projetos de declaração de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado, com as devidas alterações, quando for o caso;

II – Cópia da ata de eleição e posse da diretoria em exercício de mandato atual, registrada no Cartório competente;

III – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de Março de 2023

**RODRIGO BORGES**

Vereador





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Legislatura 2021-2024*

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES**

---

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em questão tem o objetivo de normatizar a certificação e/ ou declaração de Utilidade Pública Municipal direcionadas à entidades da sociedade civil no município de Guarapari, atuantes em nossa região, as quais devem possuir compromisso público e serviços prestados aos nossos munícipes.

Nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, a legislação permite às entidades que desejam receber o título de utilidade pública municipal, estejam em funcionamento e cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica há pelo menos 1 ano. Aqui no Estado do Espírito Santo, o **Município de Domingos Martins**, por meio da **Lei nº 2.316 de 15/04/2022** (em anexo), também elencou dentre outros requisitos que a entidade seja detentora de personalidade jurídica, **há pelo menos 01 (um) ano.**

Neste sentido, e com o objetivo de estabelecer as condições para concessão do título de utilidade pública municipal às entidades, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 16 de Março de 2023

**RODRIGO BORGES**

Vereador



LEI Nº 2316, DE 15 DE ABRIL DE 2011

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão do título como de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos que menciona regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artista ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

**Art. 3º** Incluem-se no conceito indicado no caput do artigo às entidades que se dediquem à:

I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV - promoção gratuita de assistência educacional ou de saúde;

V - promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da **Lei Orgânica** da Assistência Social;

VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX - promoção do voluntariado;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;



XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XVI - outras entidades de cunho social.

**Art. 4º** O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por projeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 1º A entidade deve estar sediada no Município de Domingos Martins, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 2º Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 02 (dois) anos de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 3º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

§ 4º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e efetiva atividade, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área social.

**Art. 5º** Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Comprovação do endereço de funcionamento;

IV - Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 02 (dois) anos;

VI - Balanço de 02 (dois) anos anteriores, firmado por profissional habilitado, com registro do CRC;

VII - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro;

~~VIII – Relatórios detalhados das atividades da entidade, no último 01 (um) ano, em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nos termos do seu Estatuto. (Revogado pela Lei nº **2359**/2011)~~

~~Parágrafo Único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC. (Revogado pela Lei nº **2359**/2011)~~



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 15 de abril de 2011.

WANZETE KRUGER

Prefeito

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Domingos Martins.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2017*

